



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 495

PROJETO DE LEI Nº 12.467

PROCESSO Nº 78.267

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.355/14, para modificar atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/08, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 09, documento de fls. 10/12 e análise da Diretoria Financeira de fls. 13.

A Diretoria Financeira, conforme Parecer 0002/2018 (fls. 13), em síntese, anotou que o quadro da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro apresenta impacto nulo, e previsão de déficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, considerando as previsões de quadro recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva alterar a redação do inciso III do art. 20 da Lei 8.355/2014, que regula o Conselho e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, ou seja, um colegiado subordinado à Administração Pública, encontrando respaldo no art. 46, V, c/c o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em face de buscar alterar norma legal local no que concerne a atribuição do referido Conselho Municipal em relação ao Fundo que gerencia, adequando-o à legislação federal de regência, conforme argumentos insertos na justificativa de fls. 05/08. Esclarecemos, por pertinente, que Conselho Municipal somente pode ter atribuições



modificadas ou suprimidas mediante norma situada no mesmo nível daquela que o criou, sempre dependendo do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito